

Edição n. 11 Brasília, 30 de abril de 2014 (edição atualizada em: 07/02/2025)

As teses apresentadas foram elaboradas após pesquisa na base de dados de Jurisprudência do STJ atualizada até 18/04/2014.

Este periódico não é um repositório oficial de jurisprudência.

EDIÇÃO N. 11: CONCURSOS PÚBLICOS - II

1. O candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital tem direito subjetivo a ser nomeado no prazo de validade do concurso.

Julgados: [AgInt no RMS 57800/MG](#), Rel. Min. TEODORO SILVA SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJe 11/09/2024; [AgInt no AREsp 1989518/SP](#), Rel. Min. AFRÂNIO VILELA, SEGUNDA TURMA, DJe 15/08/2024; [AREsp 2423333/SP](#), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2023; [EDcl no AgInt no AgInt no RMS 63017/AL](#), Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 11/04/2023; [AgInt no AREsp 2161462/MG](#), Rel. Min. PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/02/2023; [AgInt no RMS 64876/SP](#), Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 07/10/2022

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 461) (Vide Repercussão Geral - Tema 0161)

2. A desistência de candidatos convocados, dentro do prazo de validade do concurso, gera direito subjetivo à nomeação para os seguintes, observada a ordem de classificação e a quantidade de vagas disponibilizadas.

Julgados: [AgInt nos EDcl no AREsp 2439292/SP](#), Rel. Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/10/2024; [AgInt no AgInt no AREsp 2370345/SP](#), Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 02/10/2024; [AgInt no RMS 70671/MG](#), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/03/2024; [AgInt no RMS 63868/MG](#), Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 26/04/2022; [AgInt no AREsp 1865316/MG](#), Rel. Min. MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, DJe 24/11/2021; [AgInt nos EDcl no RMS 64957/GO](#), Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 29/04/2021

(Vide Informativos de Jurisprudência N. 306 e 443)

3. A abertura de novo concurso, enquanto vigente a validade do certame anterior, confere direito líquido e certo a eventuais candidatos cuja classificação seja alcançada pela divulgação das novas vagas.

Julgados: [AgInt no RMS 72330/MS](#), Rel. Min. PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/10/2024; [AgInt nos EDcl no AREsp 2439292/SP](#), Rel. Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/10/2024; [AgInt no RMS 59333/MA](#), Rel. Min. TEODORO SILVA SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/10/2024; [AgInt no RMS 72981/RN](#), Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEGUNDA TURMA, DJe 26/09/2024; [MS 22924/DF](#), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 24/06/2024; [AgInt no MS 22095/DF](#), Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 20/06/2024; [AgInt no RMS 49431/MG](#), Rel. Min. PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/05/2024

4. O candidato aprovado fora do número de vagas previsto no edital possui mera expectativa de direito à nomeação, que se convola em direito subjetivo caso haja preterição arbitrária e imotivada por parte da administração.

Julgados: [AgInt no RMS 72330/MS](#), Rel. Min. PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/10/2024; [AgInt no RMS 72981/RN](#), Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEGUNDA TURMA, DJe 26/09/2024; [AgInt no RMS 70913/PI](#), Rel. Min. TEODORO SILVA SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJe 25/09/2024; [AgInt no AgInt no RMS 66551/AP](#), Rel. Min. AFRÂNIO VILELA, SEGUNDA TURMA, DJe 15/08/2024; [AgInt no RMS 62225/CE](#), Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 24/04/2024; [AgInt no AgRg no AREsp 315308/ES](#), Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 20/12/2023

5. A simples requisição ou a cessão de servidores públicos não é suficiente para transformar a expectativa de direito do candidato aprovado fora do número de vagas em direito subjetivo à nomeação, porquanto imprescindível a comprovação da existência de cargos vagos.

Julgados: [AgInt no RMS 69958/SC](#), Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 04/04/2023; [AgInt nos EDcl no RMS 67126/SC](#), Rel. Min. MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, DJe 18/03/2022; [AgInt no RMS 63587/SC](#), Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 18/12/2020; [RMS 63062/MT](#), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/10/2020; [AgInt nos EDcl no RMS 55352/MG](#), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 01/10/2018; [AgInt no RMS 44496/BA](#), Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 17/10/2017; [AgRg no RMS 45705/MG](#), Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/10/2016; [RMS 75143/TO](#) (decisão monocrática), Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, publicado em 19/11/2024; [RMS 75059/DF](#) (decisão monocrática), Rel. Min. TEODORO SILVA SANTOS, Segunda Turma, publicado em 11/11/2024

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 300)

6. O candidato aprovado fora do número de vagas previsto no edital possui mera expectativa de direito à nomeação, que se convola em direito subjetivo caso haja preterição em virtude de contratações precárias e comprovação da existência de cargos vagos.

Julgados: [AgInt no RMS 57800/MG](#), Rel. Min. TEODORO SILVA SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJe 11/09/2024; [AgInt no AgInt no RMS 66551/AP](#), Rel. Min. AFRÂNIO VILELA, SEGUNDA TURMA, DJe 15/08/2024; [AgInt no AREsp 2451290/BA](#), Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 22/05/2024; [AgInt no AgRg no AREsp 315308/ES](#), Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 20/12/2023; [AgInt no RMS 68614/MG](#), Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 23/09/2022; [AgInt no RMS 64390/MG](#), Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/03/2022

(Vide Informativos de Jurisprudência N. 489 e 367) (Vide Pesquisa Pronta)(Vide Pesquisa Pronta) (Vide Repercussão Geral - Tema 0784)(Vide Repercussão Geral - Tema 0784)

7. Não ocorre preterição na ordem classificatória quando a convocação para próxima fase ou a nomeação de candidatos com posição inferior se dá por força de cumprimento de ordem judicial.

Julgados: [RMS 044672/ES](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 17/03/2014; [AgRg no AREsp 015804/GO](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/03/2013; [AgRg no RMS 033385/MS](#), Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/02/2013; [AgRg no RMS 035584/GO](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/02/2012; [AgRg no RMS 023167/DF](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 28/06/2011; [AgRg no RMS 027850/BA](#), Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 26/04/2010; [RMS 024971/BA](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 22/09/2008

8. Tese superada pelo art. 1º da Lei n. 14.768/2023, que considerou deficiência auditiva "a limitação de longo prazo da audição, unilateral total ou bilateral parcial ou total, a qual, em interação com uma ou mais barreiras, obstrui a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas".

Redação anterior: A surdez unilateral não autoriza o candidato a concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência.

Julgados: [REsp 1307814/AL](#), Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe 31/03/2014; [MS 018966/DF](#), Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe 20/03/2014; [REsp 1374669/RJ](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, publicado em 11/03/2014; [AREsp 340141/DF](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, publicado em 12/11/2013

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 535)

9. Deverão ser reservadas, no mínimo, 5% das vagas ofertadas em concurso público às pessoas com deficiência e, caso a aplicação do referido percentual resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, desde que respeitado o limite máximo de 20% das vagas ofertadas, conforme art. 37, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.298/1999, e art. 5º, §2º, da Lei n. 8.112/1990.

Julgados: [AgInt nos EDcl no RMS 56343/MS](#), Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/11/2022; [AgInt no AREsp 2111987/RS](#), Min. MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/10/2022; [AgInt nos EDcl no RMS 66980/MS](#), Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/03/2022; [RMS 73175/GO](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro(a) TEODORO SILVA SANTOS, SEGUNDA TURMA, publicado em 18/11/2024; [RMS 73898/MG](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro(a) BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, publicado em 27/08/2024; [RMS 73081/RO](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro(a) PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, publicado em 02/04/2024

10. O candidato *sub judice* não possui direito subjetivo à nomeação e à posse, mas à reserva da respectiva vaga até que ocorra o trânsito em julgado da decisão que o beneficiou.

Julgados: [AgRg no REsp 1137920/CE](#), Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, DJe 14/06/2013; [AgRg no REsp 1214953/MS](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/03/2013; [AgRg no RMS 030000/PA](#), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 02/10/2012; [MS 015900/DF](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/11/2011; [MS 012786/DF](#), Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 21/11/2008; [REsp 1080173/PE](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro OG FERNANDES, publicado em 28/11/2011; [RMS 030241/AL](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, publicado em 24/03/2011

11. A nomeação ou a convocação para determinada fase de concurso público após considerável lapso temporal entre uma fase e outra, sem a notificação pessoal do interessado, viola os princípios da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a publicação no Diário Oficial.

Julgados: [AgInt no RMS 73025/MS](#), Rel. Min. AFRÂNIO VILELA, SEGUNDA TURMA, DJe 28/08/2024; [AgInt no RMS 65383/MT](#), Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/06/2021; [AgInt no RMS 59985/BA](#), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 01/07/2020; [AgInt no AREsp 1527088/PB](#), Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/03/2020; [AgInt no PUIL 1224/AP](#), Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 09/12/2019; [RMS 61572/AM](#), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/10/2019; [RMS 72127/RS](#) (decisão monocrática), Rel. Min. PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Primeira Turma, publicado em 07/10/2024

(Vide Informativos de Jurisprudência N. 522 e 515)

12. Não se aplica a teoria do fato consumado na hipótese em que o candidato toma posse em virtude de decisão liminar, salvo situações fáticas excepcionais.

Julgados: [AgInt no REsp 2099949/AM](#), Rel. Min. TEODORO SILVA SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJe 21/05/2024; [AgInt no AgRg no AREsp 315308/ES](#), Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 20/12/2023; [AgInt no REsp 1855120/CE](#), Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 08/09/2023; [AgInt no AREsp 2200890/SP](#), Rel. Min. PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, DJe 08/09/2023; [AgInt nos EDcl no RMS 59816/PA](#), Rel. Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/08/2023; [RMS 62155/MS](#), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/11/2022; [RMS 74715/BA](#) (decisão monocrática), Rel. Min. AFRÂNIO VILELA, Segunda Turma, publicado em 08/11/2024

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 600) (Vide Pesquisa Pronta)(Vide Pesquisa Pronta) (Vide Repercussão Geral - Tema 0476)

13. É legítimo estabelecer no edital de concurso público critério de regionalização.

Julgados: [AgRg no REsp 1406371/SP](#), Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/03/2018; [RMS 53495/SP](#), Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 08/05/2017; [RMS 028751/SP](#), Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 19/12/2011; [AgRg no RMS 034381/GO](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 11/11/2011; [RMS 60457/RS](#) (decisão monocrática), Rel. Min. GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, publicado em 14/02/2023

14. É legítimo estabelecer no edital de concurso público limite de candidatos que serão convocados para as próximas etapas do certame (Cláusula de Barreira).

Julgados: [AgInt no RMS 73955/DF](#), Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/11/2024; [AgInt no RMS 72978/GO](#), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/10/2024; [AgInt nos EDcl no RMS 71957/BA](#), Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/08/2024; [AgInt no RMS 72380/BA](#), Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/04/2024; [RMS 72439/PI](#), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 09/04/2024; [RMS 65540/BA](#), Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24/01/2024

(Vide Informativos de Jurisprudência N. 348 e 444) (Vide Pesquisa Pronta)(Vide Pesquisa Pronta)

15. O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. (Súmula n. 266 do STJ)

Julgados: [AgInt no RMS 40019/SC](#), Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2023; [AgInt no RMS 39765/SC](#), Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/04/2021; [AREsp 1693949/PR](#), Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2020; [RMS 74497/MS](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEGUNDA TURMA, publicado em 04/09/2024; [RMS 73795/MS](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro(a) PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, publicado em 02/07/2024; [RMS 73708/MS](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro(a) AFRÂNIO VILELA, SEGUNDA TURMA, publicado em 20/06/2024

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 32) (Vide Súmula Anotada N. 266/STJ)

16. Nos concursos públicos para ingresso na Magistratura ou no Ministério Público a comprovação dos requisitos exigidos deve ser feita na inscrição definitiva e não na posse.

Julgados: [AgRg no AREsp 846035/MS](#), Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/04/2019; [AgRg no AREsp 016239/RJ](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24/02/2012; [AgRg nos EDcl no REsp 1200813/PR](#), Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 25/03/2011; [AREsp 1550424/DF](#) (decisão monocrática), Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, publicado em 27/11/2019

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 310) (Vide Súmula Anotada N. 266/STJ)

17. A prorrogação do prazo de validade de concurso público é ato discricionário da Administração, motivo por que é vedado ao Poder Judiciário o reexame dos critérios de conveniência e oportunidade adotados.

Julgados: [RMS 51321/ES](#), Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 10/10/2016; [AgInt no RMS 49613/RJ](#), Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/08/2016; [AgRg no RMS 037826/SC](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2013; [AgRg no AREsp 128916/SP](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/10/2012

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 507)